



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.498/10

RELATÓRIO

O processo trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o **Município de Livramento/PB**, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agente Comunitários de Saúde – ACS**, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 66/70, observando, em suma, que a análise tem como fundamento a Resolução TC nº 13/2009, tendo em vista que esta Corte de Contas entendeu pela aceitação do Processo Seletivo, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, para fins de cumprimento ao que determina a Emenda Constitucional nº 51/2006 e a Lei Nacional nº 11350/2006. Nos termos da norma citada, caberá a Administração a certificação de processo seletivo anterior, para fins de dispensa de um novo processo seletivo.

A Auditoria entendeu que a documentação apresentada nos autos, relativa ao Processo Seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado da Paraíba, é insuficiente para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade, e Eficiência, necessários à validação do referido Processo Seletivo pelo Gestor.

Foi detectada a existência de 15 (quinze) agentes nomeados através de Decreto Municipal nº 190/2007, o qual não foi remetido para análise nesta Corte de Contas.

Na conclusão foram constatadas algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do ex-Gestor do Município de Livramento/PB, **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, que, por meio de seu representante legal, acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 75/101 dos autos.

Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu o Relatório da Análise da Defesa, às fls. 116/20, entendendo remanescer a seguinte falha:

- a) Documentação insuficiente do Processo Seletivo para admissão de ACS e ACE, realizado pelo Estado da Paraíba, no tocante à comprovação da observância aos princípios constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido Processo Seletivo pelo Município.**

Em relação à ausência da documentação elencada na RN TC nº 13/2009, é importante ressaltar que esses processos seletivos foram realizados há mais de 18 (dezoito) anos, conforme noticiado, o que dificulta ou impossibilita a localização da documentação pelos municípios, além do fato de que envolveu mais de um Ente (Estado e Município) para realização dos mesmos. Também é sabido que a Administração Pública nem sempre dispensa o cuidado necessário à manutenção de seu arquivo, principalmente quando da mudança de gestores. Outro aspecto que envolve o processo seletivo, *sub examine*, diz respeito a suas peculiaridades, isto é, não se pode compará-lo a nenhum outro processo seletivo, tendo em vista que o legislador impôs certas condições aos candidatos, jamais permitidos para outros cargos públicos.

Desse modo, por se tratar de um processo de seleção que busca atrair candidatos residentes exclusivamente nas localidades onde serão desempenhadas as atividades, é razoável que as publicações dos editais de convocação ficassem restritas às população dessas áreas, não havendo necessidade de uma publicação mais ampla. Assim, a Auditoria entende que a documentação apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Livramento/PB, aliada às informações constantes na base de dados do Ministério da Saúde, é suficiente para concluir que os servidores foram submetidos a um processo seletivo, apesar de não permitir a análise minuciosa quanto aos aspectos formais referentes ao certame.

Observe-se que a Emenda Constitucional nº 51/2006 exige dois requisitos para a regularização funcional desses servidores, quais sejam: desempenho das atividades na data de sua promulgação (15.02.2006) e contratação a partir de anterior processo seletivo. Analisando, as informações apresentadas no quadro de fls. 117/118 dos autos, é possível concluir que nem todos os servidores foram submetidos ao processo seletivo realizado pela Secretaria de Estado da Saúde. Também é possível verificar na base de dados do DATASUS não consta a data de entrada de todos os Agentes Comunitários de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.498/10

Diante do exposto, a Auditoria concluiu que os Agentes Comunitários de Saúde relacionados no quadro a seguir, e que se encontram em atividade, cumpriram os requisitos impostos pela norma constitucional, isto é, encontravam-se em atividade na data da promulgação da EC nº 51/2006, e foram contratados a partir de processo seletivo anterior, merecendo portanto o competente registro por esta Corte de Contas.

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE		
Nome	Portaria	Fls.
Alexandra Campos dos Santos	059/2007	38
Diunízio Vilar	067/2007	30
Flávia Rejane da Silva	064/2007	31
Geraldo Gomes Correia Sobrinho	063/2007	27
Hozana Pereira de Araújo	057/2007	33
José Ricardo de Brito Silva	071/2007	36
Maria Aparecida Barbosa do Nascimento	065/2007	54
Maria do Livramento Alves de Brito	066/2007	53
Maria do Livramento Rita de Lima Feitoza	056/2007	52
Maria Graciete Rodrigues Pereira	055/2007	50
Maria Serrania Rodrigues de Sousa	060/2007	51
Vanderlei Pereira de Lima	028/2007	25
Vanusa Zuleide de Oliveira	009/2007	45

Quando aos Agentes Comunitários de Saúde, abaixo relacionados, que não constam na relação da Secretaria de Estado da Saúde, mas que se encontram no SAGRES, a Auditoria observou que todos já obtiveram o registro deste Tribunal, conforme Acórdão AC1 TC nº 689/2008 (Sessão de 15.05.2008).

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE		
Nome	Portaria	Fls.
Adeilda Barreto de Carvalho Vilar	020/2007	43
Adenilza Guilherme dos Santos	129/2006	42
Adenilza Guilherme dos Santos	130/2006	41
Agerlandy Mônica Leite da Silva	138/2006	26
Alex Jânio Soares de Araújo	123/2006	40
Arkcia Damercia Bezerra	045/2007	28
Claudiana Alves de Brito	047/2007	29
Edivandro Sobrinho	046/2007	32
Isabel Cristina Sales Gouveia	143/2006	34
Laécio de Alcântara Xavier	052/2007	35
Maria do Socorro Joana Assis Araújo	010/2007	49
Maria José dos Santos	145/2006	48
Suene Cavalcante Pereira	144/2006	39

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.498/10

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento oral do Ministério Público junto ao TCE, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **Considerem legais e concedam registro aos Atos de Regularização de Vínculo Funcional**, decorrentes de processo seletivo, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com a Prefeitura Municipal de Livramento/PB, dos servidores constantes da relação inserta às fls. 119 dos autos, nos termos da Emenda Constitucional nº 51/2006 e da Lei nº 11350/2006;
- II) **Determinem o arquivamento dos presentes autos.**

É o Voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06.498/10

Objeto: Regularização de Vínculo Funcional de ACS e ACE

Órgão: Prefeitura Municipal de Livramento

Prefeito Responsável: Jarbas Correia Bezerra

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB PB nº 14233 e outro

Atos de Admissão de Pessoal – Regularização de
Vínculo Funcional de Agentes Comunitários de
Saúde – ACS. Legalidade dos Atos. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 1619/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.498/10, referente ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de **Livramento/PB**, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agentes Comunitários de Saúde – ACS**, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 51/2006 e a Lei nº 11350/2006, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Considerar legais e conceder registro aos Atos de Regularização de Vínculo Funcional**, decorrentes de Processo Seletivo, promovido pelo **Estado da Paraíba** em parceria com o Município de **Livramento/PB**, dos servidores constantes da relação inserta às fls. 119 dos autos, nos termos da **Emenda Constitucional nº 51/2006** e da **Lei nº 11.350/2006**;
- b) **Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de junho de 2013.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Presidente em Exercício

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Relator

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE